



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15540.000280/2009-62
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1201-001.038 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2014
Matéria IRPJ - VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ATNAS ENGENHARIA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DÉBITOS NÃO INFORMADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Os débitos não informados em DCTF pelo sujeito passivo devem ser objeto de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso de ofício para restabelecer o lançamento do IRPJ referente aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, devendo todavia serem vinculados a estes débitos os pagamentos espontaneamente realizados pela contribuinte, ainda que com código 2456, conforme demonstrativo elaborado pela DRJ (fl. 537 e ss.), e excluir-se a exigência da multa de ofício e dos juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente Substituto), Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente Convocada), Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco (Suplente Convocado) e Luis Fabiano Alves Penteadó.

Relatório

Trata-se de remessa oficial proposta nos termos do art. 34, I, do Decreto n° 70.235/72, em face do acórdão n° 12-36.009, exarado pela 4ª Turma da DRJ1 no Rio de Janeiro - RJ.

Afirma a autoridade fiscal que a contribuinte declarou nas DCTFs referentes ao ano de 2004 débitos trimestrais de IRPJ em montantes inferiores àqueles informados na respectiva DIPJ.

Explica o auditor que, intimada para tanto, a fiscalizada apresentou planilhas que confirmam que os valores devidos são aqueles informados na DIPJ, motivo pelo qual constituiu de ofício a parcela do imposto não declarada em DCTF.

No prazo para impugnação ao lançamento a interessada recolheu parte dos valores lançados e, quanto à parcela restante, apresentou defesa alegando, em resumo, o seguinte:

- a) quanto aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, o IRPJ lançado já havia sido espontaneamente pago, embora com código 2456, quando o correto seria 2089;
- b) foram providenciados os REDARFs, conforme documentos em anexo.

Apreciadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou procedente a impugnação em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2004

DECADÊNCIA. IRPJ. HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

De acordo com as normas contidas no CTN, nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, quando houver pagamento antecipado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2004, 30/09/2004, 31/12/2004

RECOLHIMENTOS EFETUADOS ESPONTANEAMENTE. EQUÍVOCO NO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO.

É de se considerar como espontâneos e válidos, os recolhimentos de IRPJ efetuados antes de qualquer procedimento fiscal, mesmo que tais recolhimentos tenham sido efetuados com a utilização de código de IRPJ não correspondente à forma de apuração adotada no respectivo exercício, mormente quando o próprio sistema alocou automaticamente alguns desses pagamentos, em função de valores declarados em DCTF.

Por haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa em montante superior ao limite de sua alçada, o órgão de primeiro grau submeteu sua decisão a este Colegiado para fins de reexame necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Decadência

Correta a decisão do órgão de primeiro grau no que toca à decadência. De fato, comprovado ter havido pagamento de IRPJ, ainda que parcial, no 1º trimestre de 2004, e não ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial de cinco anos é contado a partir da data do respectivo fato gerador, conforme estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN.

Em assim sendo, a data limite para que o fisco pudesse constituir o crédito tributário pelo lançamento seria 31/03/2009. O lançamento, entretanto, somente foi cientificado ao sujeito passivo após essa data, em 09/06/2009.

3) Dos Pagamentos Espontaneamente Realizados

Quanto ao IRPJ relativo aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, a DRJ de origem reconheceu haver pagamentos espontâneos, ainda que no código 2456, em montantes suficientes para liquidação do imposto lançado. Decidiu, então, pela procedência da impugnação, nos seguintes termos:

II) EXIMIR a interessada da cobrança do IRPJ relativa aos 2º, 3º e 4º trimestres/2004, no valor de R\$ 813.019,50, em face dos recolhimentos efetuados.

(Os pagamentos relacionados nas pesquisas de fls. 483/529, que se encontram disponíveis no sistema, deverão ser vinculados a este processo).

Ocorre que, como os valores trimestrais de IRPJ informados nas DCTFs (fl. 274 e ss.) são inferiores àqueles declarados na DIPJ/2005 e confirmados pela própria contribuinte em resposta a intimação a ela dirigida, o lançamento de ofício revela-se procedente, haja que é a DCTF o instrumento jurídico para confissão de débito tributário.

Os pagamentos espontaneamente efetuados pela recorrente devem, contudo, ser vinculados aos débitos lançados de ofício, conforme assentado pela DRJ.

4) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso de ofício para restabelecer o lançamento do IRPJ referente aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2004, devendo todavia ser vinculados a estes débitos os pagamentos espontaneamente realizados pela contribuinte, ainda que com código 2456, conforme demonstrativo elaborado pela DRJ (fl. 537 e ss.), excluindo-se a multa de ofício e os juros de mora.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

Processo nº 15540.000280/2009-62
Acórdão n.º **1201-001.038**

S1-C2T1
Fl. 5

CÓPIA